



CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL: CONSOLIDAÇÃO DA TESE DA DESNECESSIDADE DO PAGAMENTO PRÉVIO COMENTÁRIOS AO AG EM RESP 2.259/GO

Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais | vol. 54/2011 | p. 347 - 356 | Out - Dez / 2011
 DTR\2011\5199

Arnoldo Wald

Doutor honoris causa da Universidade de Paris II. Professor Catedrático de Direito Civil da UERJ. Membro da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI). Advogado e Árbitro.

Marcus Vinicius Vita Ferreira

Advogado.

Área do Direito: Bancário

Resumo: O STJ reafirmou a tese de que a validade da cédula de produto rural (CPR) não depende do pagamento antecipado do preço. Esta decisão reflete uma abordagem mais ampla da CPR, que passa a ser vista não mais exclusivamente como instrumento de financiamento da produção, mas também como um mecanismo de redução de riscos.

Palavras-chave: Cédula de produto rural - Pagamento - Antecipação

Abstract: Brazil's Superior Court of Justice has reaffirmed the orientation that the Rural Product Certificate (CPR) validity does not depend on proof of price payment. Such decision reflects a broader approach to the CPR, which is now viewed by the court not only as a fund-raising tool for producers but also as a risk-mitigation instrument.

Keywords: Rural Product Certificate (CPR) - Payment - Advancing

Sumário:

A) Acórdão - B) Comentário

A) Acórdão

STJ - *Ag em REsp 2.259/GO* - 3.^a T. - j. 19.05.2011 - v.u. - rel. Min. Nancy Andrighi - *DJe* 30.05.2011 - Área do Direito: Civil.

CONTRATO - Compra e venda - Soja - Emissão da CPR sem o pagamento antecipado do produto nela representado - Admissibilidade - Não existência de imposição legal em sentido contrário - Cédula de Produto Rural que pode ser utilizada como um título de securitização frente às oscilações de preço existentes no mercado - Inteligência da Lei 8.929/1994.

Ag em REsp 2.259 - GO (2011/0035849-0).

Relatora: Min. Nancy Andrighi.

Agravante: Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A. - advogados: Nancy Gombossy M. Franco e outros, Rafael Fernandes Maciel e outros - advogados: Mirian de Fatima Lavocat de Queiroz e outros.

Agravado: Vilmar de Oliveira - advogados: Sebastião Pires de Moraes e outros.

Ementa: Agrário. Agravo em recurso especial. Contrato de compra e venda de soja. Emissão de cédula de produto rural (CPR). Desnecessidade de antecipação do pagamento do preço pelo produto. Necessidade de se dar ao título sua máxima utilização.

1. A Lei 8.929/1994 não impõe, como requisito essencial para a emissão de uma Cédula de Produto Rural, o prévio pagamento pela aquisição dos produtos nela representados.

2. A emissão da CPR pode se dar para financiamento da safra, com o pagamento antecipado do preço, mas também pode ocorrer numa operação de hedge, na qual o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende apenas se proteger contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO – Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3.^a T. do STJ, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra relatora. Impedido o Sr. Min. Sidnei Beneti.

Brasília, 19 de maio de 2011 – NANCY ANDRIGHI, relatora.

RELATÓRIO – Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Ação: de resolução de contrato cumulada com declaratória de nulidade de Cédula de Produto Rural (CPR) ajuizada por Vilmar de Oliveira, em face do agravante.

O agravado firmou com o agravante contratos, mediante os quais se obrigava a entregar-lhe determinada quantidade de soja, dando em garantia Cédulas de Produto Rural (CPRs).

Na inicial, o agravado alega a existência de desequilíbrio contratual e afirma que as CPRs foram emitidas sem antecipação do preço. Requer a resolução do contrato por onerosidade excessiva e a declaração de nulidade das CPRs.

Sentença: julgou improcedente o pedido, para declarar a validade dos contratos de compra e venda e das CPRs a eles vinculadas.

A nulidade das CPRs foi afastada sob o fundamento de que “o legislador pátrio não previu ser condição de sua validade a antecipação pelo comprador do produtor, de crédito para custear a lavoura ou a entrega direta de insumos e sementes ao produtor” (e-STJ f.).

Acórdão: manteve a decisão monocrática do relator, que deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravado para declarar nula as CPRs, por falta de antecipação do preço, nos termos da seguinte ementa:

“Agravo regimental. Apelação cível. Ação declaratória de resolução de contrato de compra e venda futura de soja. Ausência de adiantamento rural (CPR). Nulidade.

1. A finalidade da Cédula de Produto Rural (CPR) vinculada ao contrato constitui, necessariamente, incentivo a atividade rural mediante disposição de crédito ao produtor para implemento do plantio. Não sendo disponibilizado capital, mostra-se inválida a CPR porque ausente liquidez, certeza e exigibilidade necessária a sua caracterização como título de crédito. Precedentes do STJ (Resp 722130, Resp 866414) e desta Corte (AC 90443-6/188, AC 83326-0/188).

2. Se a parte agravante não demonstra nenhum fato novo ou argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática que, consubstanciada em jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, impõe-se o improvido do agravo interno, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir o decisum vergastado.

3. Agravo interno conhecido e improvido.”

Recurso especial: Alega violação dos arts. 3.º e 11 da Lei 8.929/1994, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta a validade da CPR emitida sem o pagamento do preço.

Admissibilidade: o recurso não foi admitido na origem, motivando a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO – 1) Da admissibilidade do agravo em recurso especial

O art. 544, § 4.º, I, do CPC (LGL\1973\5) estabelece que o agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada não será conhecido pelo relator.

Inexistentes, na espécie, os requisitos estabelecidos pelo dispositivo legal em comento, o agravo deve ser conhecido.

Assim, conheço do presente agravo e passo à análise do recurso especial.

2) Do Recurso especial

2.1) Delimitação da controvérsia

Cinge-se a controvérsia a estabelecer se é possível a emissão de CPR sem o pagamento antecipado do preço do produto nela representado.

2.2) Desnecessidade de pagamento prévio para a emissão da CPR

A 3.^a T. do STJ, no julgamento do REsp 1.023.083/GO, de minha relatoria, j. 15.04.2010, *DJe* 01.07.2010, consolidou o entendimento de que a Lei 8.929/1994 não impõe, como requisito essencial para a emissão da CPR, o prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas nela representados. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto que proferi por ocasião do julgamento do aludido recurso especial:

“Substancial parte da doutrina sustenta que a emissão de tal título de crédito não pressupõe, necessariamente, a antecipação do pagamento pela safra futura. Nesse sentido podem ser citados diversos artigos publicados em revistas especializadas por Arnaldo Wald (‘Da desnecessidade de pagamento prévio para a caracterização da Cédula de Produto Rural’, in *Revista Forense*, vol. 374, p. 3 a 14), Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa e Nancy Gombossy de Melo Franco (‘Crédito e Títulos de Crédito na Economia Moderna: Uma visão focada na Cédula de Produto Rural – CPR’, in *Revista de Direito Mercantil*, vol. 45, n. 141, p. 96 a 104), Renato Buranello (‘A Cédula de Produto Rural na Escrituração das Operações Financeiras’, in *Revista de Direito Mercantil*, vol. 45, n. 143, p. 121 a 126) e Ivo Waisberg (‘Cédula de Produtor Rural’, in *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, n. 44, p. 321 a 334).

• TJGO: AC 90443-6/188 e AC 83326-0/188.

Para essa parcela da doutrina, a CPR figuraria como um título mediante o qual o produtor poderia não apenas obter financiamento para o plantio, emitindo o papel contra o pagamento imediato do preço, mas também mitigar seus riscos, negociando, a preço presente, a sua safra no mercado futuro. Nesta segunda hipótese, a CPR funcionaria como um título de securitização, emitido em uma operação de hedge, e o preço não precisa necessariamente ser pago de forma antecipada. A importância do negócio estaria, não no financiamento da safra, mas na diluição, para o produtor, do risco inerente à flutuação de preços na época de colheita. Os defensores dessa ideia sustentam, inclusive, que foi justamente para conferir maior utilidade à CPR, servindo a esses dois propósitos entre outros, que o legislador não teria incluído, na Lei 8.929/1994, qualquer dispositivo que imponha, como requisito de validade do título, o pagamento antecipado do preço.

Assiste razão a esta parcela da doutrina e, portanto, está correto o raciocínio desenvolvido pelo TJGO. Não é possível, tampouco conveniente, restringir a utilidade da CPR à mera obtenção imediata de financiamento em pecúnia. Se a CPR pode desempenhar um papel maior no fomento ao setor agrícola, não há motivos para que, à mingua de disposições legais que o imponham, restringir a sua aplicação.

.....

O pagamento pela safra representada no título pode se dar antecipadamente, parceladamente ou mesmo após a entrega dos produtos. Ele poderá estar disciplinado na própria CPR, mediante a inclusão de cláusulas especiais com esse fim, como autoriza o art. 9.^o da Lei 8.929/1994, ou poderá constar de contrato autônomo, em relação ao qual a CPR funcionará como mera garantia. O importante notar, todavia, é que, como bem observado pelo acórdão recorrido, ‘a Cédula de Produto Rural, por ser título executivo (...), constitui documento suficiente para aparelhar o feito executório’, não sendo imposto ao credor ‘comprovar que adiantou o pagamento do que está sendo executado’. Andou bem o TJGO, portanto, ao não reconhecer a exigência de comprovação desse pagamento, pelo credor.”

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento dos REsp 910.537/GO (3.^a T., j. 25.05.2010, *DJe* 07.06.2010) e 858.785/GO (3.^a T., j. 08.06.2010, *DJe* 03.08.2010), ambos de minha relatoria.

Assim, nos termos dos precedentes desta Turma, não há qualquer irregularidade na emissão de CPR sem o pagamento antecipado do preço.

Forte nessas razões, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido de nulidade da CPR por ausência de antecipação do preço e restabelecer a sentença proferida pelo juízo do primeiro grau de jurisdição.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO – AREsp 2.259/GO; 3.^a T.; número de registro: 2011/0035849-0; números de origem: 200400590870, 200490906982 e 906986720048090137; pauta: 19.05.2011; julgado: 19.05.2011; relatora: Exma. Sra. Min. Nancy Andrighi; ministro impedido: Exmo. Sr. Min. Sidnei Beneti; presidente da sessão: Exmo. Sr. Min. Massami Uyeda; Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. Francisco dias Teixeira; secretária: bela. Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha.

Autuação: Agravante: Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A – advogados: Nancy Gombossy M. Franco e outros; Rafael Fernandes Maciel e outros – advogada: Mirian de Fatima Lavocat de Queiroz e outros; agravado: Vilmar de Oliveira – advogado: Sebastião Pires de Moraes e outros.

Assunto: Direito civil – Obrigações – Espécies de Títulos de Crédito – Cédula de Produto Rural.

Certidão – Certifico que a E. 3.^a T., ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra relatora.”

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra relatora. Impedido o Sr. Min. Sidnei Beneti.

B) Comentário

O presente comentário tem por base a jurisprudência atual do STJ em temas relacionados à CPR, e, em especial, o acórdão da 3.^a Turma do STJ no Ag em REsp 2.259/GO¹ e que enfrentou o tema mais polêmico envolvendo tal título, qual seja o da necessidade ou não de adiantamento do preço, como já destacado no acórdão comentado pela Min. Nancy Andrichi no qual cita trabalho nosso.²

Para se entender a lógica que permeia o entendimento do STJ ao interpretar a legislação federal de regência, é de todo oportuno um breve esboço histórico sobre a evolução legislativa e negocial da CPR.

A cédula de produto rural (CPR) surgiu no ordenamento jurídico brasileiro como espécie do mútuo comum, sendo mesmo definida pelo art. 9.^o do Dec.-lei 167/1967 como “promessa de pagamento em dinheiro” destinada à concessão de financiamento rural por órgãos integrantes do então denominado “sistema nacional de crédito rural”.

Em tal sistema, a emissão do título se resumia à instrumentalização do mútuo, na mera operação em que o emitente tomava dinheiro emprestado contra a promessa de pagamento, dadas as garantias constantes do título. A promessa de pagamento era em dinheiro e com o compromisso de utilização dos recursos exclusivamente na atividade rural.

Com a evolução do agronegócio no Brasil, transformado em mercado altamente dinâmico em que a palavra “produto” foi gradualmente substituída pelo sofisticado termo *commodity*, com negociação em bolsa, fez que com que o modelo envelhecesse, demonstrando-se inábil para salvaguardar os interesses tanto dos produtores, quanto das instituições financeiras.

Do lado dos financiadores, havia então a crença de que as garantias reais passíveis de constituição cedular, na forma do Dec.-lei 167/1967, não eram suficientes, reivindicando-se a possibilidade de emprego da alienação fiduciária em garantia, além da sujeição de outros bens, antes não cogitados, ao penhor e à hipoteca cedulares.³

Do lado dos tomadores, por sua vez, uma das grandes dificuldades consistia em se prometer o pagamento em dinheiro. O agricultor e o pecuarista tendem a raciocinar, no seu dia a dia, não em termos de unidades monetárias, mas sim de referências de sua produção (por exemplo, sacas ou toneladas de café, açúcar, soja ou outro produto, cabeças de gado etc.). Diante das oscilações do mercado e da eventual defasagem entre as evoluções dos preços agrícolas e da inflação, o produtor rural não se sente confortável em contrair uma obrigação de tantos mil reais, o risco da qual lhe é de difícil dimensionamento.

A promessa de entrega futura de produtos rurais, porém, embora já conhecida na prática do mercado, só se viabilizava em complexos instrumentos jurídicos, muitas vezes caro e sem a devida segurança para os contratantes.

Dentro desse contexto surge a Lei 8.929/1994, criando a Cédula de Produto Rural (CPR), que passou a ser definida como *promessa de entrega de produtos rurais*, e não mais *promessa de entrega em dinheiro*. Desta forma, o emitente não se obriga a pagar determinada quantia, mas a entregar uma certa quantidade de produtos conforme a descrição do título. Ademais, deixaram de existir restrições quanto à pessoa do credor ou quanto ao uso dos recursos do financiamento, que engessavam as operações com as cédulas rurais do Dec.-lei 167/1967.

O elenco dos requisitos essenciais a esse título está expresso no art. 3.^o da Lei 8.929/1994, que contempla: a denominação “cédula de produto rural” (inc. I), a data da entrega (inc. II), o nome do credor e cláusula à ordem (inc. III), a promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade (inc. IV), local e condições de entrega (inc. V), descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia (inc. VI), a data e o lugar de emissão (inc. VII) e a assinatura do emitente (inc. VIII).

Pela própria transcrição do texto legal já é possível identificar a completa inexistência de restrições à emissão e circulação da CPR, reportando-se a autorização para sua negociação nos mercados de bolsa e de balcão necessariamente à sua natureza de valor mobiliário, sem que isso represente obstáculo à sua transferência, mediante mero endosso, em negócios alheios ao mercado de valores mobiliários.

Como a lei não faz restrição alguma, qualquer tipo de produto rural pode ser objeto de emissão de uma CPR, bastando que constem do título as devidas indicações e especificações de qualidade e quantidade, conforme for o caso (art. 3.^o, IV, da Lei 8.929/1994). Vale o dito latino: *ubi lex non distinguit nec distinguere debemus*.

Não é demais observar que, na área do direito privado, diferentemente do que sucede no plano do direito público, é mister norma expressa vedando determinada conduta para que esta possa ser qualificada como afrontando o sistema jurídico. É o que resulta, aliás, do princípio constitucional da legalidade, garantidor da impossibilidade de se vetar condutas sem que a lei o prescreva. Destarte, a mera invocação de uma previsão genérica de nulidade, como a que consta do inc. II do art. 166 do CC/2002 (LGL\2002\400), é manifestamente insuficiente para servir de justificativa à desconstituição, por nulidade, de CPR emitida pelo autor promitente vendedor.

Por outro lado, na forma do art. 4.º da Lei 8.929/1994, a característica de promessa de entrega de produtos não retira da CPR a condição de título líquido e certo, exigível de acordo com as quantidades e qualidades do produto nele especificadas.

Não obstante, como os produtos rurais são fungíveis por sua própria natureza, nada mais certo do que o disposto no art. 15 da Lei 8.929/1994, porquanto o rito apropriado para o da cobrança judicial da CPR é da execução para entrega de coisa incerta (arts. 629 a 631, CPC (LGL\1973\5)).

Essas principais características da CPR e, mais que isso, a segurança jurídica decorrente da sua emissão, findaram por ser analisadas pelo STJ, a quem cumpriu conferir efetividade ao instituto.

É assim da 3.ª Turma do E. STJ que se extraem dois preciosos e importantes julgados que confirmam a ampla eficácia negocial da CPR.

O primeiro deles, da relatoria da Min. Fátima Nancy Andrichi no REsp 1.023.083/GO, que pode ser considerado o *leading case* sobre o tema, fixou o entendimento da possibilidade ampla da utilização da CPR, pontuando que “ *não é possível, tampouco conveniente, restringir a utilidade da CPR à mera obtenção imediata de financiamento em pecúnia. Se a CPR pode desempenhar um papel maior no fomento ao setor agrícola, não há motivos para que, à míngua de disposições legais que o imponham, restringir a sua aplicação.*”⁴

Após o referido julgado, e também da 3.ª Turma do E. STJ e da relatoria da Min. Fátima Nancy Andrichi, pode-se afirmar que restou pacificado o entendimento acerca do principal aspecto negocial da CPR, qual seja a desnecessidade de pagamento antecipado do preço.

Ao fixar a orientação de que não existe nulidade na CPR emitida sem a antecipação do preço, o STJ assegurou o principal avanço da Lei 8.929/1994, conforme já dito acima, permitindo com que o emitente devedor possa honrar a sua obrigação não apenas em dinheiro, como de igual sorte em determinada quantidade de produtos especificada no título.

Assim, e por força do entendimento do E. STJ em comento, findou-se por se encerrar o debate suscitado por vários devedores e que questionavam a validade de tais cédulas de rolagem de dívida, alegando *desvio de legalidade dos títulos*.

Com efeito, ainda que a CPR seja utilizada, no fundo, como uma garantia de dívida, ou seja, apenas como um meio de assegurar a compra e venda do produto nela prometido entregar, nem por isso o título perderia a sua validade. Ainda que a CPR tenha sido emitida para garantir o adimplemento do contratado, tal característica não desfiguraria o seu perfil jurídico e a sua legalidade.

Já em sede de conclusão, é de se frisar que com a emissão da CPR o título ganha o atributo da *circULARIDADE* antes mesmo da entrega do produto nela referido e, conseqüentemente, do recebimento do pagamento de tal produto. A circunstância da entrega deste dever efetuar-se antes do pagamento é matéria contratual, que não afronta qualquer norma imperativa. Da mesma forma a possibilidade de, em razão de inadimplemento do autor na entrega do produto, este poder ser arrestado resulta das leis de regência e, destarte, não pode ser considerado como fraude à lei.

Outrossim, na linha da jurisprudência do E. STJ, é possível afirmar que inexistem dúvidas quanto à possibilidade de emissão da CPR envolvendo bem devidamente especificado que ainda tenha de ser produzido. Ou seja, que o objeto da CPR possa corresponder à coisa futura.

De todo o exposto, é de se ressaltar que por força das decisões do STJ que garantiram a ampla utilização negocial da CPR, deflui sem maiores esforços de exegese, que a CPR já emitida ou a ser emitida, sendo um título representativo de produto já existente ou futuro, pode também ser considerada um bem hábil a constituir objeto de contrato, à míngua de qualquer restrição legal nesse sentido e presente a garantia constitucional que impõe o princípio da legalidade vedador de restrições não previstas em lei (art. 5.º, II, da CF (LGL\1988\3)). Acresce, ainda, que esse título, respeitadas as disposições legais que o disciplinam, insere-se, quanto à causa e finalidade de sua emissão, no campo da autonomia da vontade, vez que ausentes quaisquer disposições legais imperativas que as limitem.

2 Tivemos o ensejo de escrever “por outro lado, como bem salientou a melhor doutrina, não há restrição ao uso da CPR, (...), ou exigir o prévio pagamento da mercadoria antes da emissão do título da entrega do produto”. In: Wald, Arnoldo. Da desnecessidade de pagamento prévio para a caracterização da cédula de produto rural. *Revista Forense* 374/5 e 12. Rio de Janeiro: Forense, jul.-ago. 2004.

3 Martins, Fran. *Títulos de crédito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. vol. II.

4 3.^a T., j. 15.04.2010.